

# GMP

# Construtora Ltda - EPP

**ILMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL – ILMA SRA. PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 129/2018 - PR**

GMP CONSTRUTORA LTDA – EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.838.016/0001-85, com sede na Rua Washington Luiz, 3905, bairro centro, Chopinzinho – PR, neste ato representada por seu sócio, vem com o devido respeito, com fundamento na Lei 8.666/93 e demais acórdãos e jurisprudência aplicável na espécie, com o devido respeito em vista do item 10.3.6.1 e 10.3.6.1.1, vem o requerente impugnar o ato convocatório na medida em que pede providências, nos seguintes termos:

O Item 10.3.6.1.1 do EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0129/2018, traz a seguinte expressão:

**10.3.6.1.1 O atestado e/ou declaração deverá ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico com atestado, emitida pelo Conselho de Classe Regional a que estiver registrado.**

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que **envolvem serviços de engenharia**, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

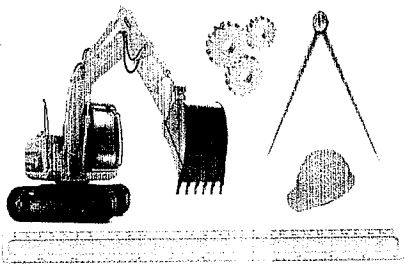
Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (Lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações.

No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93, em vista o item: *atestado e/ou declaração de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome do responsável técnico indicado pela empresa licitante, relativo a execução de, no mínimo 15% de serviços semelhantes/idênticos ao objeto do presente edital, (...)*

**10.3.6.1.1 O atestado e/ou declaração deverá ser comprovado através de Certidão de Acervo Técnico com atestado, emitida pelo Conselho de Classe Regional a que estiver registrado. (grifei)**

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies em questão:

*“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios*



# GMP

# Construtora Ltda - EPP

da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.”

A qualificação técnica normalmente se constitui de um atestado de qualificação técnica que algum cliente forneceu para a empresa, ou seja, alguma empresa que tenha feito negócio com a licitante assina um documento dizendo que recebeu o material dentro dos padrões de desempenho e qualidade satisfatória não tendo nada que desabone a conduta da empresa. Este atestado deve conter negócio compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Por exceção à regra, o atestado de qualificação técnica pode estar em nome/CNPJ da matriz e/ou da filial, tanto faz, conforme Manual do TCU e Acórdão TCU nº 366/2007 Plenário.

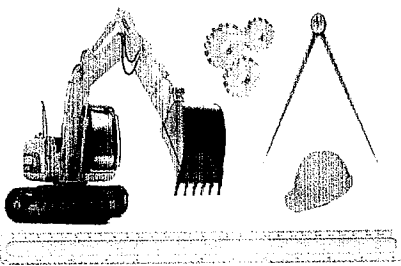
“Em obras de engenharia devemos analisar a Certidão de Acervo Técnico (CAT)”

**No EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 129/2018, o objeto não traz em nenhum momento que se trata de LICITAÇÃO PARA OBRAS DE ENGENHARIA.**

O MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 77.816.510/0001-66, através da Secretaria de Administração, sediado à Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000 – centro – Francisco Beltrão Paraná, por intermédio do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Cleber Fontana, torna pública a realização de procedimento de licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, para atender à solicitação da Secretaria Municipal de Urbanismo, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina conforme necessidades do Município para atender ao programa porteira para dentro (Lei nº 3565/2009 de 03/04/2009 e Decreto Municipal nº 353 de 12/05/2017).(grifei)

## 1 – DO OBJETO

1.1 Constitui objeto deste PREGÃO o REGISTRO DE PREÇOS para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina conforme necessidades do Município para atender ao programa porteira para dentro (Lei nº 3565/2009 de 03/04/2009 e Decreto Municipal nº 353 de 12/05/2017).



# GMP

# Construtora Ltda - EPP

Basta uma simples leitura do OBJETO que por sua finalidade DELIMITA os termos da licitação que trata-se de : **contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina**

Valendo-se da interpretação dicionarista do termo “engenharia”, entende que, para efeitos da Lei 8666/93, somente pode se classificar como serviços de engenharia, a atividade que consistir em “*criação de estruturas, dispositivos e processos que se utilizam para converter recursos naturais em formas adequadas ao atendimento das necessidades humana*”.

Contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina é objeto adverso ao serviço de engenharia cuja licitação deve ser direcionada especificamente para esse fim, sob pena de nulidade absoluta.

**Assim é, portanto de clareza meridiana concluir-se que somente para as licitações cujo objeto é “serviços de obras de engenharia”, assim definidas e classificadas no objeto licitatório, é que é lícito solicitar e analisar a Certidão de Acervo Técnico (CAT).**

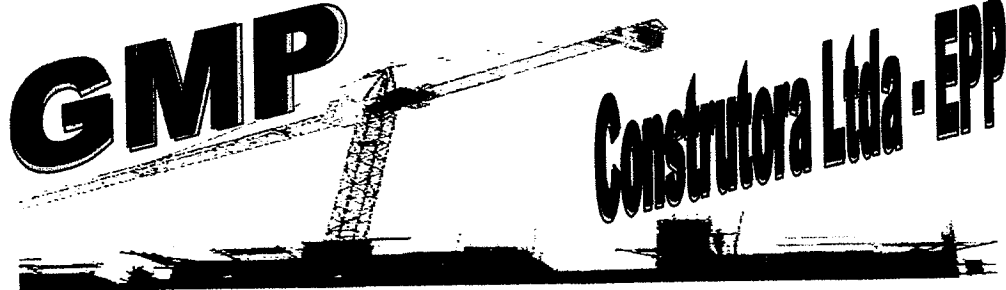
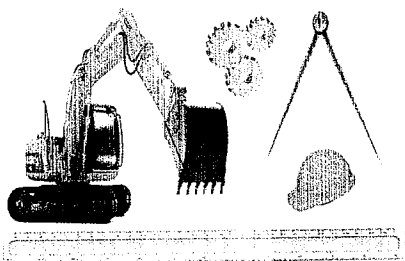
Dessa forma o impugnante vem a termo para solicitar seja esse item retirado ou desconsiderado para fins de análise de habilitação, por ser estranho ao objeto da licitação, devendo ser considerado para comprovação técnica de aptidão para o serviço

*“Atestado e ou declaração de capacidade técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da empresa licitante, relativo a execução de serviços semelhantes/idênticos ao objeto do presente edital.*

*“Ainda deverá comprovar ter a licitante executado serviços de hora máquina de no mínimo 15% do total de horas exigido por lote”.*

Essa exigência é bastante para atestar que a empresa licitante locadora de máquinas está apta a prestar os serviços

Logo, para evitar prejuízos ao peticionante é de bom alvitre que esta municipalidade, desconsidere a exigência do Item 10.3.6.1 e item 10.3.6.1.1, para fins de habilitação no PREGÃO PRESENCIAL Nº 129/2018.



**POSTO ISTO REQUER-SE:**

- a) Seja a presente impugnação recebida e julgada procedente nos seus termos;
- b) Seja desconsiderado as exigências dos Item 10.3.6.1 e item 10.3.6.1.1, para fins de habilitação no PREGÃO PRESENCIAL Nº 129/2018;
- c) Seja levada em conta a indicação feita pelo impugnante referente ao atestado de declaração a ser exigido;
- d) Seja esclarecido ao impugnante se o objeto da licitação é prestação de serviços de horas máquina, conforme especificado no edital e anexo;
- e) Seja designada nova data par a realização do presente pregão se acolhida a presente impugnação;

Nestes termos, pede análise e deferimento.

Francisco Beltrão - PR, 03 de Junho de 2018.

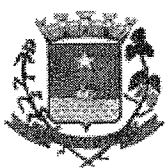
*Milena Carboni*  
GMP CONSTRUTORA LTDA - EPP  
CNPJ nº 20.838.016/0001-85  
MILENA CRISTINA CARBONI  
ADMINISTRADORA  
CPF Nº: 042.786.489-52  
RG: 7.826.977-4 SSP/PR

20.838.016/0001-85

GMP CONSTRUTORA LTDA - EPP

Rua R PC Washington Luiz, 3905 - Sala 01  
Centro - 85560-000 - Chopinzinho - PR

CNPJ 20.838.016/0001-85 I.E. 9067222161  
RUA WASHINGTON LUIZ, 3905 - CENTRO - CEP.: 85.560-000 - CHOPINZINHO -  
PARANÁ  
FONE.: (46) 3242 2944



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**PARECER**

PROCESSO N.º : 6166/2018  
IMPUGNANTE : GMB CONSTRUTORA LTDA - EPP  
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 129/2018  
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de impugnação protocolada em 04/07/2018 e formalizada pela empresa **GMB CONSTRUTORA LTDA - EPP**, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 129/2018, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS** para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquina conforme necessidades do Município para atender ao programa porteira para dentro (Lei n.º 3565/2009 de 03/04/2009 e Decreto Municipal 353 de 12/05/2018).

Alega a Impugnante que no Edital de Licitação Pregão Presencial n.º 129/2018, em nenhum momento, no objeto, fala-se em licitação para obra de engenharia, não podendo assim exigir à critério de habilitação Atestado e/ou declaração de Capacidade Técnica Acervada (CAT).

Anexou Contrato Social e alterações, Cartão CNPJ, RG e CPF.

É o relatório.

**2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

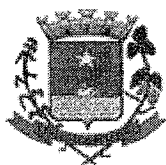
A Impugnação do Edital, prevista nos §§ 1º e 2º, do art. 41,<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93; bem como no art. 12,<sup>2</sup> do Decreto n.º 3.555/00; no art. 18,<sup>3</sup> do Decreto n.º 5.450/05; e no item 4.1 do edital; permite ao cidadão e ao licitante impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura da sessão pública do certame.

---

<sup>1</sup> "Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso." (*Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994*)

<sup>2</sup> "Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

<sup>3</sup> "Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."



# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

## Estado do Paraná

A impugnação foi protocolada em 04/07/2018 (quarta-feira), sendo que a sessão pública que visa a abertura das propostas estava marcada para o dia 06/07/2018 (sexta-feira), às 09 horas, o que denota a sua **tempestividade**.

Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Após consulta o Engenheiro da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Vanios Biehl e o servidor Itamir Montemezzo, verifica-se que o edital necessita de alterações no sentido de serem adequadas certos itens da Habilitação – Qualificação Técnica.

Nesse sentido, foram alterados os sub-itens 10.3.6.1 e 10.3.6.1.1:

### a) Sub-item 10.3.6.1:

- **Onde se lê:** Atestado e/ou declaração de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, *em nome do responsável técnico indicado pela licitante*, relativo a execução de, no mínimo 15% de serviços semelhantes/idênticos ao objeto do presente edital, conforme tabela abaixo.

- **Leia-se:** Atestado e/ou declaração de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, *em nome da licitante*, relativo a execução de, no mínimo 15% de serviços semelhantes/idênticos ao objeto do presente edital, conforme tabela abaixo.

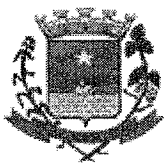
### b) Sub-item 10.3.6.1.1:

- **Onde se lê:** O atestado e/ou declaração deverá ser comprovado através *de Certidão de Acervo Técnico com atestado, emitida pelo Conselho de Classe Regional a que estiver registrado*.

- **Leia-se:** O atestado e/ou declaração deverá ser comprovado através *de cópias dos respectivos contratos, aditivos e Notas Fiscais*

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,<sup>4</sup> da Constituição Federal de 1988).

Neste cenário, qualquer exigência que seja desprovida de fundamento legal ou impertinente torna-se descabida em procedimentos licitatórios, eis que na Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei.

Diante do exposto, conclui-se pela procedência parcial da presente Impugnação, conforme aviso de rerratificação do edital no dia 04/07/2018.

Ainda, deve ser observado o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93<sup>5</sup>, de maneira que seja assegurada a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas por quaisquer interessados.


### 3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pelo CONHECIMENTO e ACOLHIMENTO PARCIAL da Impugnação do Pregão Eletrônico n.º 129/2018, apresentada pela empresa **GMB CONSTRUTORA LTDA - EPP**.

A Pregoeira deve observar o disposto no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, promovendo a reabertura de prazo para apresentação de novas propostas por quaisquer interessados.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 09 de julho de 2018.

  
SAMANTHA MARQUES PÉCOITS  
PREGOEIRA

---

<sup>4</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

<sup>5</sup> “Art. 21. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”